



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



P A R E C E R

**TC-002122/026/13 - Reexame.**

**Município:** São Lourenço da Serra.

**Prefeito:** Fernando Antonio Seme Amed.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-06-15, publicado no D.O.E. de 04-07-15.

**Advogados:** João Batista Viana de Brito (OAB/SP n° 292.785) e outros.

**Acompanha:** TC-002122/126/14 e Expedientes: TC-004813/026/14.

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Ementa:** Pedido de Reexame. Conhecido. Resultados orçamentário e financeiro deficitários, aumento do endividamento de longo prazo, várias divergências de valores desvirtuando as peças contábeis. Não provido.

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, em sessão de 9 de novembro de 2016, **conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negou-lhe provimento**, para o fim de manter os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, referentes ao exercício de 2013.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente**

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO - Relator**

CEHL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo  
Tribunal Pleno  
Sessão: 9/11/2016

78 TC-002122/026/13 PEDIDO DE REEXAME

**Município:** São Lourenço da Serra.

**Prefeito(s):** Fernando Antonio Seme Amed.

**Exercício:** 2013.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-06-15, publicado no D.O.E. de 04-07-15.

**Advogado(s):** João Batista Viana de Brito (OAB/SP n° 292.785) e outros.

**Acompanha:** TC-002122/126/14 e Expediente(s): TC-004813/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 16/6/2015, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2013, tendo em vista a deficiente situação financeira e orçamentária (resultado orçamentário e financeiro deficitário, aumento do endividamento de longo prazo, várias divergências de valores desvirtuando as peças contábeis).

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 4/7/2015 e o apelo protocolizado em 3 de agosto desse mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.154/174).

Reconhece os problemas, destacando que foram, inclusive, motivo de rejeição das contas de exercícios anteriores, mas sustenta, em suma, que passou por enormes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dificuldades para tentar equalizar as falhas, em razão de desmandos de gestões anteriores.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico (fls.178), ao analisar os argumentos de defesa, entende que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclui pela manutenção do parecer desfavorável emitido.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.179/181), considera que as justificativas prestadas não revertem a situação processual, que praticamente repete os argumentos já analisados e rechaçados em 1ª Instância. Dessa forma, permanecendo a irregularidade motivadora da rejeição, conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.182), pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.182/185) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.

SDG (fls.190/191) propõe o conhecimento do apelo e considerando que as razões são insuficientes para afastar as impropriedades já que repisam aquelas já rechaçadas pela decisão contestada, conclui pelo **não provimento** do apelo.

É o relatório.

alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002122/026/13

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar a incorreção motivadora da rejeição das contas.

Conforme constou da manifestação de Assessoria Técnica (fls.178), o responsável reitera as mesmas alegações apresentadas quando da primeira defesa prévia, restando demonstrado que não foi exercido controle e acompanhamento adequado visando ao contingenciamento dos gastos, mesmo após os alertas emitidos por diversas vezes por esta Corte de Contas.

Nessas circunstâncias, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, referentes ao exercício de 2013.

Eis o meu voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**P A R E C E R**

**TC-002122/026/13 - Contas anuais.**

**Prefeitura Municipal:** São Lourenço da Serra.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Fernando Antonio Seme Amed.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Advogados:** João Batista Viana de Brito (OAB/SP nº 292.785) e outros.

**Acompanham:** TC-002122/126/13 e Expediente: TC-004813/026/14.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** José Mendes Neto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. 2ª Câmara, em sessão de 16 de junho de 2015, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, exercício de 2013.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,35%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 98,01%; Aplicação na valorização do Magistério: 74,10%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 53,26%; Aplicação na Saúde: 27,62%; Transferências ao Legislativo: 6,81%; Execução orçamentária: déficit de 2,67%.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente**

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Relator**

cehl



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: 16/6/2015

75 TC-002122/026/13 - CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** São Lourenço da Serra.

Exercício: 2013.

**Prefeito(s):** Fernando Antonio Seme Amed.

**Advogado(s):** João Batista Viana de Brito e outros.

**Acompanha(m):** TC-002122/126/13 e Expediente(s): TC-004813/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
<i>Ensino</i>	26,35%	(25%)
<i>FUNDEB (aplicado no exercício)</i>	98,01%	(95%~100%)
<i>Magistério</i>	74,10%	(60%)
<i>Pessoal</i>	53,26%	(54%)
<i>Saúde</i>	27,62%	(15%)
<i>Transferências ao Legislativo</i>	6,81%	(7%)
<i>Execução orçamentária</i>	<i>Déficit</i>	(2,67%)
<i>Execução financeira</i>	<i>déficit</i>	
<i>Remuneração dos agentes políticos</i>	<i>regular</i>	
<i>Ordem cronológica de pagamentos</i>	<i>relevado</i>	
<i>Precatórios</i>	<i>relevado</i>	
<i>Encargos sociais</i>	<i>regular</i>	

### Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de São Lourenço da Serra**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da 4ª Diretoria de Fiscalização (4ª DF), a qual anotou, em seu relatório, de fls. 15/68, as seguintes ocorrências:

#### **Planejamento de Políticas Públicas**

- LDO não prescreve critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor; falta de Plano Municipal de Saneamento Básico e de edição de Plano Municipal de Gestão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Integrada de Resíduos Sólidos; ausência de: a) compatibilidade entre os Programas e Ações previstos no PPA, LDO e LOA; b) previsão de custos estimados e indicadores para o PPA e LDO, impossibilitando a avaliação de sua eficácia e efetividade; c) critérios objetivos para limitação de empenho e movimentação financeira; d) previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente.

**Resultado da Execução Orçamentária**

- abertura de Créditos Adicionais correspondendo a 27,46% da despesa prevista.

**Resultado Financeiro**

- aumento do Resultado Financeiro negativo.

**Dívida de Curto Prazo**

- o município não possui recursos financeiros no curto prazo para honrar seus compromissos.

**Dívida Ativa**

- aumento de 7,61% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior; Dívida Ativa representa 39,09% da receita do exercício, em um município com apenas 20 anos de existência à época; sistema informatizado ultrapassado, dificultando a pesquisa de dados mais abrangentes; ausência do livro de Dívida Ativa contendo o histórico dos registros de todas as dívidas inscritas.

**Despesa de Pessoal**

- o percentual apurado de 53,26% ultrapassou o limite prudencial previsto na LRF.

**Aplicação no Ensino**

- glosas de valores referentes a restos a pagar não quitados até 31/01/14, cancelamento de restos a pagar e pessoal em desvio de função; contas correntes da educação pendentes de conciliação bancária de exercícios anteriores; folhas de pagamento não assinadas pelo Conselho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Aplicação na Saúde**

- glosas de valores referentes a restos a pagar não quitados até 31/01/14, despesas de pessoal em desvio de função e despesas de exercícios anteriores; contas correntes da saúde pendentes de conciliação bancária de exercícios anteriores; composição do Conselho de Saúde em desacordo com a legislação vigente.

**CIDE e Royalties**

- valores divergentes entre os saldos apresentados pela origem e o saldo conciliado pelo Sistema AUDESP.

**Precatórios**

- saldo indevido de Precatórios no Balanço Financeiro, já apontado quando do exame das contas de 2011 e 2012.

**Tesouraria**

- conciliação bancária evidenciando a existência de receitas, depósitos e transferências creditados nos respectivos bancos nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e que não foram reconhecidos na contabilidade; constatada, ainda, situações opostas em que o saldo contábil é superior aos respectivos saldos bancários; de um total de 114 contas correntes, 61 apresentaram saldos pendentes de conciliação; algumas contas correntes apresentaram alguns saldos negativos, outras apresentaram saldo contábil e/ou AUDESP negativo; em razão dos valores envolvidos, constata-se saldo financeiro fictício, tendo como consequência a desvirtuação dos Balanços Financeiro, Econômico e Patrimonial.

**Ordem Cronológica de Pagamentos**

- existência de restos a pagar pendentes de pagamento de exercícios anteriores.

**Falhas na Instrução de Licitação**

- falta de: publicação de contratos; Parecer Jurídico; Termo de Ciência e Notificação; e Cadastro do Responsável.

**Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Análise do cumprimento das Exigências Legais**

- ausência de divulgação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas; o Controle Interno não está cumprindo os dispositivos insculpidos no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas Instruções desta Casa.

**Livros e Registros**

- falta do Livro de Dívida Ativa, contendo todos os registros pertinentes ao acompanhamento da matéria.

**Fidedignidade dos dados fornecidos para o Sistema AUDESP**

- ausência ou histórico dos empenhos apresentados de forma incompleta, dificultando e/ou impossibilitando a análise da matéria; saldos contábeis negativos.

**Pessoal**

- admissão de servidores para cargos em comissão em desacordo com as atribuições constitucionais de direção, chefia ou assessoramento; permanência de servidor ocupante de cargo em comissão exercendo funções típicas de profissional contabilista.

**Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal**

- emissão de alerta quanto ao descompasso entre receitas e despesas para providências de corte de gastos não obrigatórios; descumprimento de recomendações deste Tribunal.

Após notificação por despacho publicado no DOE, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 80/111, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instadas a se pronunciar, Assessoria Técnica Especializada confirma o índice de **53,26%** das despesas com pessoal e esclarece que a municipalidade apresentou a utilização integral dos recursos recebidos do FUNDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contudo, após as glosas efetuadas, valida a aplicação de **98,01%** do Fundo.

Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 120/122 e 123/125), considerando o resultado deficitário orçamentário e financeiro e o aumento do endividamento de longo prazo, manifestaram-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.126).

Ministério Público de Contas, em posicionamento lançado às fls. 127/137, entende que as contas estão comprometidas pela mesma motivação, acrescentando ainda a questão do FUNDEB e as falhas referentes aos apontamentos dos itens "Planejamento de Políticas Públicas", "Resultado da Execução Orçamentária", "Dívida de Curto Prazo", "Despesa de Pessoal" e "Quadro de Pessoal". Opina pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

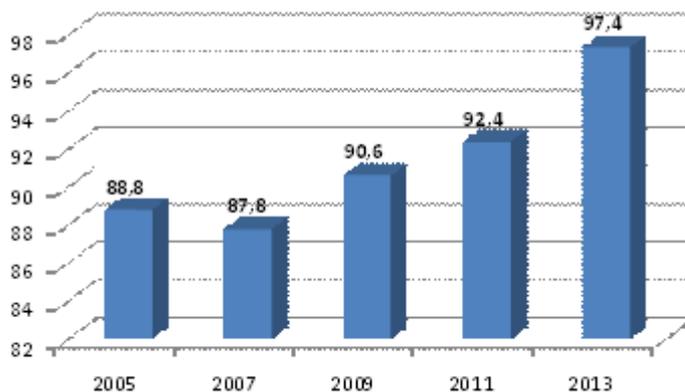
Tabela 01 - Qualidade do Ensino									
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
SAO LOURENCO DA SERRA	Nota Obtida					Metas			
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,8	4,5	5,3	5,6	5,8	4,8	5,2	5,5	5,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando as metas fixadas pelo Ministério da Educação (anos iniciais), obtendo, ainda, bom desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente nas salas no último exercício é de 97,4%.

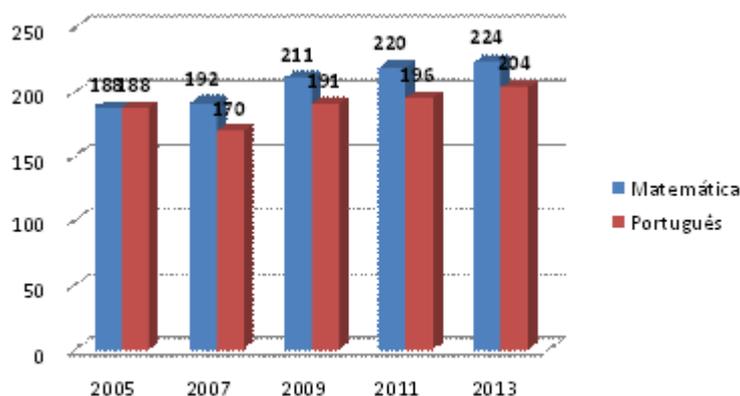


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por sua vez, as notas na Prova Brasil mostraram nas disciplinas de português e de matemática um ligeiro aumento em relação aos resultados obtidos no exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2122/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-4813/026/14 que cuida de documentos encaminhados a este Tribunal pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra relativos à Declaração de Comprometimento e Declaração de Regularidade no Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça.

Contas anteriores:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 2010** - TC-002993/026/10 - Desfavorável, com recomendações;  
**2011** - TC-001465/026/11 - Desfavorável, com recomendações; e  
**2012** - TC-002054/026/12 - Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002122/026/13

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam a utilização dos recursos provenientes do FUNDEB e a deficiente situação financeira e orçamentária.

Inicialmente, o município de São Lourenço da Serra apresentou aplicação integral dos recursos oriundos de tal Fundo, porém, após os ajustes da fiscalização, restou validada a efetiva aplicação do equivalente a **96,85%**.

Apresentadas as alegações de defesa a este respeito, Assessoria Técnica Especializada considerou procedente a alegação do interessado referente ao valor da glosa efetuada de cancelamento de restos a pagar e apurou que, embora o Município tenha empenhado 100% dos recursos recebidos, após as glosas, o percentual referente à utilização dos recursos do FUNDEB corresponde a **98,01%**.

Assim, não obstante a manifestação do MPC, não há que se falar em afronta às regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07. Entendo que tal desacerto, no caso concreto, não é motivo suficiente a rejeitar as presentes contas e deve ser relevada, nos termos do que já vem decidindo esta e. Segunda Câmara<sup>1</sup>.

No entanto, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, deve a administração reverter a diferença de valor (R\$104.826,42) para as contas próprias desse fundo para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da

---

<sup>1</sup> TC-1648/026/13- PM Nova Europa - Sessão de 3/3/2015. E as decisões proferidas nos TCs-001122/026/11, 001252/026/11 e 001149/026/11.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07<sup>2</sup>.

Não merece a mesma sorte os aspectos financeiro e orçamentário apresentados (resultado orçamentário e financeiro deficitário, o aumento do endividamento de longo prazo, várias divergências de valores desvirtuando as peças contábeis). A alegação do interessado de que o Município herdou da administração anterior a situação deficitária não o socorre.

Consoante manifestação de Assessoria Técnica de ATJ (fls.120/122), embora a origem tenha sido alertada por esta Corte sobre o descompasso na execução orçamentária, nenhuma providência foi tomada, sendo realizados gastos que consumiram até mesmo o excesso de arrecadação ocorrido.

Ressalte-se que houve aumento do resultado financeiro negativo do exercício (R\$3.345.298,30) se comparado ao resultado também negativo do exercício anterior (R\$2.624.273,86).

A administração não exerceu controle e acompanhamento adequado visando ao contingenciamento de suas despesas, caminhando na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal.

Aliás, também por esta mesma motivação, as contas do Município de São Lourenço da Serra, relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, também foram rejeitadas (TC-2993/026/10, TC-1465/026/11 e TC-2054/026/12).

Essa incorreção é grave e não admite tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

As demais impropriedades apontadas e que não foram superadas com as razões de defesa apresentadas serão lançadas ao campo das recomendações, como adiante proponho.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela

---

<sup>2</sup> Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra**, relativas ao exercício de **2013**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à Origem, com recomendações para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) incremente a cobrança da dívida ativa, bem como adote o livro de registro; c) atente para a cronologia das exigibilidades; d) observe com rigor as regras da Lei nº 8.666/93 por ocasião da realização de licitações, e da Constituição Federal, quanto aos cargos em comissão; e) evite as divergências de dados quando do encaminhamento ao Sistema AUDESP; f) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção "in loco" a efetivação das medidas saneadoras anunciadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), "Aplicação no Ensino", "Aplicação na Saúde", "Precatórios", "Falhas na Instrução de Licitação", "Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos" e "Análise do Cumprimento das Exigências Legais".

Demais disso, ressalte-se que o Município cumpriu seu dever com o ensino ao aplicar **26,35%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **74,10%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizado todo o recurso repassado no período.

Nas ações e serviços de **saúde** foi aplicado o equivalente a **27,62%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **53,26%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Conforme apontou a fiscalização, não houve materialidade que ensejasse a verificação "in loco" dos recursos atinentes a Multas de Trânsito.

As contribuições devidas ao INSS, FGTS e ao PASEP foram devidamente recolhidas.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização que não houve alteração remuneratória dos subsídios fixados.

Por outro lado, o saldo patrimonial obtido em 2013 - de R\$29.465.276,52 - é positivo, tendo evoluído em 16,93%, em relação ao exercício anterior.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$2.592.746,97, equivalente a 8,11% da RCL (R\$31.972.095,31).

No final do exercício, dos 1438 cargos existentes (1255 cargos efetivos e 183 em comissão), 725 encontravam-se ocupados, sendo 569 por servidores efetivos e 156 comissionados.

Os setores de Almoarifado e Bens Patrimoniais estão em ordem.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.